



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITU

PROCESSO: 0010733-94.2021.5.15.0018 - Ação Civil Coletiva
AUTOR: SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS
RÉU: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE E OUTROS (2)

DECISÃO

Vistos.

Em síntese, afirma o Sindicato autor que, em decorrência da rescisão contratual operada pelo Município de Itu, o primeiro reclamado INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde demitiu seus empregados não efetuando o pagamento do salário de março/2021, da multa de 40% sobre o FGTS e das verbas rescisórias, além de não proceder a entrega dos documentos rescisórios e efetuar corretamente os depósitos do FGTS.

Postula, em sede de tutela antecipada, que a primeira reclamada proceda a entrega de todos os documentos rescisórios necessários para o levantamento do FGTS e habilitação no Seguro Desemprego, efetue a baixa contratual na CTPS dos trabalhadores e proceda ao pagamento do salário do mês de março/2021 e das verbas rescisórias. Pleiteia, por fim, o arresto de bens da primeira reclamada no importe de R\$ 7.500.000,00.

O Sindicato autor ainda informa que já foi requerida mediação junto ao Ministério Público do Trabalho, a qual ainda não foi agendada.

Para instruir o pedido, juntou documentos, dentre os quais a relação dos empregados substituídos, comunicado da rescisão contratual, notícias veiculadas pela imprensa, entre outros.

Conquanto o pedido envolva fatos complexos, ensejadores de dilação probatória, há indícios presentes que nos autos demonstram, de plano, a probabilidade do direito.

Através do comunicado enviado ao autor, a primeira reclamada reconheceu a rescisão contratual dos empregados que atuavam junto ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Itu, bem como a inadimplência dos valores referentes aos salários devidos até o quinto dia útil de abril, bem como das verbas rescisórias (fl. 71).

Ademais, trata-se de fato público e notório veiculado através da imprensa local (fls. 119/120), que a primeira reclamada afirmou não ter condições de honrar seus compromissos financeiros, estando presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do CPC.

Desse modo, diante da natureza alimentar das verbas pleiteadas, concede-se a tutela de urgência para determinar que a primeira reclamada efetue o pagamento das verbas salariais e rescisórias incontroversas aos empregados representados pelo Sindicato autor, decorrentes da dispensa sem justa causa, em dez dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00, em favor de cada empregado, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 por empregado.

Havendo indícios nos autos que demonstram que a primeira reclamada pode vir a se tornar insolvente, defere-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e com amparo no art. 300 do CPC, concede-se a tutela de urgência para determinar o imediato bloqueio de bens e valores da primeira reclamada, através das ferramentas disponíveis, acolhendo parcialmente os termos do requerido pelo autor.

Assim, considerando-se que a primeira reclamada admitiu que os repasses que entende lhe serem devidos respondem pelas verbas necessária para custeio e operacionalização do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Itu, incluindo pagamento de seus fornecedores, prestadores de serviço e colaboradores (fl. 71); que segundo matéria veiculada na imprensa local a primeira reclamada possuiria dívidas no importe de R\$ 9,5 milhões (fl. 119); que a folha de salários dos colaborados representados é R\$ 783.177,44 (fls. 62/70); e que o valor dos salários do mês de março somados às verbas rescisórias relativas aos contratos com duração máxima de 5 meses, conforme datas de admissão (fls. 62/70), acrescidos da multa rescisória de 40% sobre o FGTS e da multa prevista no art. 477 da CLT, o crédito dos trabalhadores representados não atinge, neste momento, o valor pretendido pelo sindicato autor, **o bloqueio de bens e valores da primeira reclamada limitar-se-á ao importe de R\$ 3.500.000,00.**

No tocante à entrega das guias para levantamento do FGTS e habilitação no Seguro desemprego, bem como, à anotação da baixa contratual, havendo clara manifestação da primeira reclamada, onde se disponibiliza a cumprir com a obrigação de fazer, fornecendo os documentos rescisórios e anotando as CTPS (fls. 72 e 120), por ora indefere-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, porque neste aspecto não se vislumbra a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, em especial o perigo de dano.

Proceda, a Secretaria, o bloqueio dos bens e valores conforme deferido.

Inclua-se o Ministério Público do Trabalho no sistema eletrônico, com intimação dos termos desta ação.

Intimem-se as partes da presente decisão, sendo que as reclamadas, querendo, poderão apresentar contestação no prazo de 15 dias.

ITU/SP, 23 de abril de 2021.

CHRISTINA FEUERHARMEL
Juíza do Trabalho Substituta

FLGF